

## RESOLUÇÃO Nº 1.100

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9° da Lei n° 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4°, inciso II, da mencionada Lei, e no Decreto-lei n° 2.283, de 27.02.86,

## RESOLVEU:

- I A partir de 28 de fevereiro de 1986, a unidade do sistema monetário brasileiro deixa de ser "cruzeiro", passando a denominar-se "cruzado", equivalente a Cr\$1.000 (um mil cruzeiros).
- II A centésima parte do "cruzado" é denominada centavo, sendo escrita sob a forma de fração decimal precedida da vírgula que segue a unidade do novo padrão monetário.
  - III As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo "Cz\$".
- IV As cédulas de Cr\$100.000 (efígie de Juscelino Kubitschek de Oliveira), Cr\$50.000 (efígie de Oswaldo Cruz), Cr\$10.000 (efígie de Rui Barbosa), Cr\$5.000 (efígie de Castelo Branco), Cr\$1.000 (efígie do Barão do Rio Branco), Cr\$500 (efígie de Deodoro da Fonseca), Cr\$200 (efígie da Princesa Isabel) e Cr\$100 (efígie do Duque de Caxias), permanecerão possuindo poder liberatório e curso legal, observado o Decreto-lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, art. 2º, § 2º, com as seguintes equivalências:
  - Cr\$100.000 (cem mil cruzeiros) correspondem a Cz\$100,00 (cem cruzados);
- Cr\$50.000 (cinqüenta mil cruzeiros) correspondem a Cz\$50,00 (cinqüenta cruzados);
  - Cr\$10.000 (dez mil cruzeiros) correspondem a Cz\$10,00 (dez cruzados);
  - Cr\$5.000 (cinco mil cruzeiros) correspondem a Cz\$5,00 (cinco cruzados);
  - Cr\$1.000 (um mil cruzeiros) correspondem a Cz\$1,00 (um cruzado);
  - Cr\$500 (quinhentos cruzeiros) correspondem a Cz\$0,50 (cinqüenta centavos);
  - Cr\$200 (duzentos cruzeiros) correspondem a Cz\$0,20 (vinte centavos);
  - Cr\$100 (cem cruzeiros) correspondem a Cz\$0,10 (dez centavos).
- V As moedas de Cr\$500, Cr\$200, Cr\$100, Cr\$50, Cr\$20 e Cr\$10, atualmente em circulação, permanecerão igualmente possuindo poder liberatório e curso legal, pelo prazo fixado no art. 2°, § 2° do Decreto-lei n° 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, com as seguintes equivalências:
  - Cr\$500 (quinhentos cruzeiros) correspondem a Cz\$0,50 (cinqüenta centavos);
  - Cr\$200 (duzentos cruzeiros) correspondem a Cz\$0,20 (vinte centavos);



- Cr\$100 (cem cruzeiros) correspondem a Cz\$0,10 (dez centavos);
- Cr\$50 (cinquenta cruzeiros) correspondem a Cz\$0,05 (cinco centavos);
- Cr\$20 (vinte cruzeiros) correspondem a Cz\$0,02 (dois centavos);
- Cr\$10 (dez cruzeiros) correspondem a Cz\$0,01 (um centavo).
- VI O Banco Central colocará em circulação, em data a ser oportunamente fixada, cédulas que conservarão as características gerais das atualmente em poder da coletividade, porém carimbadas com valores correspondentes em "cruzados", a saber:

## CÉDULAS DO PADRÃO CRUZEIRO CARIMBOS DE EQUIVALÊNCIA

100.000	CEM CRUZADOS
50.000	CINQÜENTA CRUZADOS
10.000	DEZ CRUZADOS.

- VII Os carimbos de equivalência serão impressos pela Casa da Moeda do Brasil no próprio ciclo produtivo das cédulas e estarão posicionados na área central da cédula, à esquerda da efígie.
- VIII Não haverá carimbagem de equivalência ao novo padrão monetário nas cédulas de Cr\$100, Cr\$200, Cr\$500, Cr\$1.000 e Cr\$5.000, embora tais cédulas prossigam possuindo poder liberatório e curso legal, na forma do item IV desta Resolução.
- IX O Banco Central, a partir de 28 de fevereiro de 1986, poderá colocar em circulação, se necessário, simultaneamente com cédulas carimbadas, cédulas de Cr\$1.000, Cr\$5.000, Cr\$5.000, Cr\$50.000 e Cr\$100.000, sem carimbos, com o objetivo de esgotar estoques desses valores em seu poder.
- X O Banco Central colocará em circulação, em data a ser oportunamente fixada, as moedas metálicas adiante enunciadas, que serão cunhadas expressando o novo padrão monetário e destinadas a substituir, progressivamente, cédulas de Cr\$100, Cr\$200, Cr\$500, Cr\$1.000, Cr\$5.000 (não carimbadas), bem como moedas de Cr\$10, Cr\$100, Cr\$200 e Cr\$500, a saber:
  - 5 cruzados (equivalentes a Cr\$5.000);
  - 1 cruzado (equivalente a Cr\$1.000);
  - 50 centavos (equivalentes a Cr\$500);
  - 20 centavos (equivalentes a Cr\$200);
  - 10 centavos (equivalentes a Cr\$100);
  - 1 centavo (equivalente a Cr\$10).



XI - As moedas divisionárias aludidas no item precedente serão cunhadas com idênticas características gerais das moedas de Cr\$100, Cr\$200 e Cr\$500 atualmente em circulação, com os seguintes diâmetros:

- 5 cruzados	25 mm;
- 1 cruzado	23 mm;
- 50 centavos	21 mm;
- 20 centavos	19 mm;
- 10 centavos	17 mm;
- 1 centavo	15 mm.

XII - O Banco Central fixará, oportunamente, as datas em que as cédulas, carimbadas ou não, de Cr\$100, Cr\$200, Cr\$500, Cr\$1.000, Cr\$5.000, Cr\$10.000, Cr\$50.000 e Cr\$100.000 serão progressivamente chamadas a recolhimento.

- XIII O Banco Central colocará em circulação, em data a ser oportunamente fixada, as cédulas de Cz\$10,00 (dez cruzados), Cz\$50,00 (cinqüenta cruzados) e Cz\$100,00 (cem cruzados).
- XIV As moedas de Cr\$1 e Cr\$5, atualmente em circulação, perderão o poder liberatório a partir de 28 de fevereiro de 1986, data da vigência do "cruzado".
- XV As instituições financeiras, associações de poupança e empréstimo e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central estão obrigadas a acolher, nas contas que mantêm da coletividade, até a data de 27 de fevereiro de 1987, as moedas metálicas de que trata o item precedente, desde que apresentadas em quantidades que perfaçam, no mínimo, um centavo de "cruzado".
- XVI As moedas metálicas aludidas no item XIV poderão ser trocadas junto ao Banco Central por igual montante em "cruzados" até a data de 29 de maio de 1987.
- XVII A perda do poder liberatório das moedas objeto da presente Resolução não invalidará o direito de resgate, em "cruzados", dos valores correspondentes às peças apresentadas pelo público, diretamente ao Banco Central, durante o prazo de 3 (três) anos, contados a partir de 28 de fevereiro de 1986, desde que apresentadas para troca em quantidades que perfaçam, no mínimo, um centavo de "cruzado".

## XVIII - A partir de 28 de fevereiro de 1986:

a) os documentos que caracterizem direitos e obrigações em moeda corrente serão escritos em "cruzados". Os anteriormente expressos em "cruzeiros" serão, para sua aceitação após essa data, convertidos de pleno direito ao novo padrão, observadas as disposições do Decreto-lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986;



- b) as instituições financeiras, ao acolherem documentos e papéis representativos de valor que tenham sido emitidos até 28 de fevereiro de 1986, aporão carimbos ou estamparão caracteres autenticadores, identificando, sempre, o respectivo valor em "cruzados";
- c) os documentos que caracterizem direitos e obrigações em valores inferiores a Cr\$10 (dez cruzeiros) serão conversíveis por sua equivalência em "cruzados", desde que reunidos em quantidades que perfaçam, no mínimo, um centavo de "cruzado";
- d) na escrituração pública e na particular, serão desprezados os valores inferiores a Cr\$10 (dez cruzeiros), para todos os efeitos legais, processando-se o balanceamento para os fins de que trata o item XIX, até o encerramento do movimento contábil de 30 de junho de 1986.
- XIX Nas instituições financeiras em que a soma das parcelas desprezadas ultrapassar o valor do salário mínimo, o total apurado será recolhido ao Banco do Brasil S.A., a crédito do Tesouro Nacional, até a data de 31 de dezembro de 1986.
- XX Caberá ao Banco Central promover a descaracterização das moedas metálicas de que trata o item XIV.
- XXI O Banco Central poderá adotar medidas complementares julgadas necessárias à execução desta Resolução.
  - XXII Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 1986

Fernão Carlos Botelho Bracher Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.